

JUIZADO ESPECIAL— 2ª TURMA RECURSAL DE BELO HORIZONTE-MG.

Recurso: 0024.2009.381.956-3

Recorrente: Duple Editorial Ltda.

Advogado: Dr. Daniel Diniz Manucci

Recorrido: Alexandre Orlandi Franca

Advogado: Dr. Francisco Bellezza

VOTO

JUIZADO ESPECIAL (LEI 9.099/95) — AÇÃO PARA RETIRADA DE NOME EM SITE NA INTERNET. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Inconformado com a sentença que julgou procedente a ação para retirada de nome em site na internet, DUBLE EDITORIAL LTDA. vem, perante o douto Juizado Especial Cível desta Comarca, interpor Recurso Inominado, contra ALEXANDRE ORLANDI FRANCA, sustentando, em apertadíssima síntese, que a sentença não respeitou aquilo que foi objeto de discussão no presente feito, excedendo os limites em que a lide foi proposta, contrariamente ao artigo 129 do CPC, pois o resultado do decisum certamente seria outro, o que evidencia a necessidade de reforma

Diz que a causa de pedir do recorrido, para amparar seu pedido de retirada da matéria sub judice do ConJur, está exclusivamente ligada ao fato de que a matéria não permitiu “ao leitor entender o alcance da condenação, visto que ela não decorreu de 'erro médico', e sim do entendimento firmado pelo judiciário de que a paciente não teria sido informada dos riscos que correria ao se submeter à cirurgia”.

Afirma que o magistrado a quo reconheceu a licitude da veiculação da matéria, julgando, no entanto, procedente a ação, por entender que a permanência da notícia, reconhecidamente lícita e verdadeira, constitui excesso. Assevera que não houve, por parte do recorrido, muito menos da recorrente, qualquer argumentação nesse sentido; ao contrário, a inicial alegava ter havido notícia falsa, o que, com visto, foi afastado pelo juízo. Alega, ainda, ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais. Aduz, assim, ser imperioso

reconhecer o julgamento extra lide e, conseqüentemente, ser anulada a r. sentença de primeiro grau. Argumenta que a sentença viola o ato jurídico perfeito, na medida em que se reconhece a total licitude da matéria jornalística em questão, mas o tempo de permanência da correta notícia é que constitui ilícito. Destaca que, se a matéria é lícita, o tempo de permanência da notícia à disposição da sociedade não pode torná-la ilegal, passível de condenação, ou seja, uma matéria jornalística lícita não pode tornar-se ilícita pelo tempo em que fica acessível ao público. Salienta que, ao publicar a matéria, agiu amparada numa excludente de ilicitude, de que trata o artigo 27, inciso IV, da antiga Lei de Imprensa, pois, apenas noticiou o julgamento do Recorrido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seguindo o texto, absolutamente aquilo que foi declarado no julgado. Enfatiza que, havendo o reconhecimento de um ato jurídico perfeito, qual seja, a licitude da publicação da matéria sub judice, o mesmo não pode ser violado (art. 5º, XXXVI, da CR), como feito na r. sentença. Afirma, também, que a retirada da matéria jornalística do site da recorrente constitui entendimento censório. Alega que, se assim for, seria constitucional também o recolhimento de todos os sebos e bibliotecas tradicionais do Brasil, das publicações em que contenham matérias jornalísticas que, anteriormente lícitas, hoje, por seu caráter “perpétuo”, são desonrosas.

Assevera que a retirada de matérias que foram e continuam sendo lícitas constitui ilegalidade, verdadeira censura, inadmissível em um Estado Democrático de Direito. Sustenta que, para a responsabilização civil, é necessário haver a ocorrência de ilícito, dano e nexo causal, e, no caso dos autos, não houve danos e sequer houve nexo causal, porque a matéria em que se alega ofensa nada mais é do que a reprodução da condenação judicial do recorrido.

Ressalta que demonstrou, na contestação, que não há repercussão alguma da notícia no site do CONJUR, uma vez que só pode ser acessada por pesquisa avançada, de modo que somente quem tem ciência específica sobre o aludido processo poderá encontrar a matéria. Cita jurisprudência que entende ser incumbência do recorrido a prova do dano. Requer que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, nos exatos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95, para que se evite um início de execução provisória. Alega que o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo não importa em prejuízo da parte recorrida.

Pede, por fim, o provimento integral do recurso, com a conseqüente reforma integral da r. sentença, no sentido de que a presente ação seja julgada totalmente improcedente. Junta comprovante de recolhimento de custas.

Nas contra-razões, o recorrido insistiu na manutenção do julgado.

Preparo devidamente realizado.

É, em síntese, o que se depreende do feito.

Presentes se mostram os pressupostos de admissibilidade do recurso. Insta observar que a questão a ser dirimida tem seu cerne em recurso que hostilizou a decisão que julgou procedente o pedido inicial, determinando que a recorrente efetuasse, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, a retirada da notícia mencionada na exordial, denominada “ negligencia médica” do site “Consultor Jurídico”, por ele mantido, fixando multa pelo descumprimento.

Em preliminar, sustenta a recorrente que o julgamento foi extra petita. Requer a recorrente a anulação da decisão exarada, pelo juiz a quo, sob o fundamento de que reconheceu o d. sentenciante que a permanência da notícia constitui excesso.

Pois bem.

A peça inaugural delimita o âmbito da demanda, estando, pois, o magistrado adstrito aos seus termos, “...sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”, consoante estabelece o art. 128 do Código de Processo Civil.

Entende-se por sentença extra petita aquela que, ao resolver a lide, soluciona causa diversa da que for proposta através do pedido (...). Consta no pedido do autor, em sua peça inaugural, o seguinte (in verbis):

Vislumbra que a sentença condenou a recorrente nos seguintes termos (sic):

“Em tais condições, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para condenar a ré a efetuar, no prazo de quinze dias, contados de sua intimação, a retirada da notícia mencionada na inicial, denominada

“negligência médica”, do site “Consultor Jurídico”, por ela mantido. Fixo, a incidir em caso de multa ou atraso injustificados no cumprimento desta obrigação de fazer, multa diária no valor de trezentos reais (R\$300), até o limite de seis mil reais (R\$6.000,00)”.

Assim, razão não assiste ao pedido da recorrente, quanto a nulidade da sentença, por não ser extra petita, pois seu prolator considerou a causa de pedir aquela deduzida pela parte.

Assim, rejeito a preliminar argüida. No mérito, no que toca a essa questão, a r. sentença não merece qualquer reparo, por ter seu i. subscritor decidido a lide com acerto e precisão, consoante a melhor doutrina e jurisprudência aplicável ao caso.

A primazia conferida pela Constituição ao interesse coletivo, realiza-se pela proteção à necessidade dos indivíduos de receberem informações verdadeiras e capazes de bem expressar o pensamento de quem as produziu, o que não autoriza, contudo, qualquer violação à intimidade ou à privacidade, direitos da personalidade, considerados hierarquicamente superiores a outros direitos.

A doutrina melhor explica: "...os direitos da personalidade são supralegais e hierarquicamente superiores aos outros direitos, mesmo em relação aos direitos fundamentais que não sejam direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito de imprensa, que não se insere entre os direitos da personalidade". (Proteção de dados pessoais e direito à privacidade. Direito da Sociedade da Informação, Pedro pais Vasconcellos, Livraria Almedina, 2008. p. 36).

Com efeito, é óbvio que a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

Com essas considerações, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pela recorrente, condenando-a, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do ex adverso (Lei 9.099/95, artigo 55), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, segundo tabela orientativa da egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É O MEU VOTO.

Belo Horizonte/MG 30 de outubro de 2009

EDSON DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR  
Juiz de Direito - Mat. TJ-MG 1.206-2  
R E L A T O R